

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 17.741/06/1^a Rito: Sumário

Impugnações: 40.010116927-66 e 40.010116956-50

Impugnantes: Montmec Calderaria e Montagem Industrial Ltda. (Autuada), Omega de Minas Expresso e Logística Ltda. (Coobrigada)

Proc. S. Passivo: José Airton de Freitas/Outros (Autuada), Danilo Souza Barros/Outros (Coobrigada)

PTA/AI: 02.000208177-42

Inscr. Estadual: 493.733328-0031 (Autuada), 186.129392-0030 (Coobrigada)

Origem: DF/BH-5

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – INIDONEIDADE – Constatou-se o transporte de diversas mercadorias (trava, viga, calha, etc.) desacobertas de documentação fiscal. Desconsiderada a NF apresentada, posto que a mesma não correspondia à real operação, sendo, portanto, considerada inidônea nos termos do art. 134, inciso II, Parte Geral do RICMS/02 (vigente à época). Mantidas as exigências fiscais. Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte desacoberto de documentação fiscal das mercadorias apreendidas através do Termo de Apreensão e Depósito – TAD (trava, vigas, capota, escadas, dentre outras). Desconsiderada a Nota Fiscal de n.º 003.316, emitida em 08/09/04 por Montmec Calderaria e Montagem Industrial Ltda., com fulcro no art. 134, inciso II, Parte Geral do RICMS/02, por não corresponder à real operação, face à existência de divergências no tocante à especificação, peso e valor das mercadorias efetivamente transportadas e aquelas descritas na NF retro citada. E, ainda, por não atender a NF apresentada às disposições contidas nos artigos 300 a 302 do Anexo IX, do RICMS/02.

Lavrado em 28/10/05 – AI exigindo ICMS, MR e MI (capitulada no art. 55, inciso II da Lei 6763/75, majorada em 50%).

Inconformados, os Sujeitos Passivos apresentam, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Impugnações às fls. 41/46 (Coobrigada) e fls. 53/55 (Autuada).

O Fisco se manifesta às fls. 84/95, refutando as alegações dos Impugnantes.

DECISÃO

DA PRELIMINAR

Da Nulidade do Auto de Infração

Argüi a Impugnante/Autuada a nulidade do Auto de Infração em razão de cerceamento do direito de defesa, argumentando que o Fisco, embora tenha desclassificado a NF apresentada com fulcro no art. 134, inciso II, Parte Geral do RICMS/02, não apontou a real parte do Regulamento que teria sido desobedecida. Adverte, ainda, que não há nos autos comprovação da reincidência na prática da mesma infração por parte dos autuados, para sustentar a majoração da multa isolada exigida.

No entanto, razão não lhe assiste, haja vista que o “Relatório do Auto de Infração” (fls. 03 e 04), descreve detalhadamente as divergências existentes entre os dados inseridos na NF desclassificada (fls. 07), quando confrontados com a operação ora em exame.

Ademais, depreende-se do exame das peças de defesas apresentadas, pela Autuada e Coobrigada, que as mesmas compreenderam perfeitamente o motivo da desclassificação do documento fiscal apresentado ao Fisco.

Outrossim, os documentos de fls. 33/37 (telas do Sistema de Informatização e Controle da Arrecadação e Fiscalização – SICAF) demonstram a reincidência na prática de mesma infração pelos Sujeitos Passivos. Referidos documentos foram recebidos pela Autuada e Coobrigada, conforme se extrai dos “Avisos de Recebimento – AR” emitidos pela ECT (fls. 39 e 40).

Assim sendo, rejeita-se a prefacial argüida.

DO MÉRITO

Exige-se no presente trabalho fiscal ICMS, MR e MI (capitulada no art. 55, inciso II da Lei 6763/75, majorada em 50%), em virtude da constatação do transporte desacobertado de documentação fiscal das mercadorias apreendidas através do TAD n.º 027.447 (fls. 02) e relacionadas na “Contagem Física de Mercadoria em Trânsito” (fls. 23).

No momento da ação fiscal, ocorrida no Posto Fiscal Augusto de Macedo localizado em Prudente de Moraes/MG, foi apresentada a Nota Fiscal de n.º 003.316, emitida em 08/09/04 pela ora Autuada, desconsiderada pelo Fisco, com fulcro no art. 134, inciso II, Parte Geral do RICMS/02 (vigente à época), por tratar-se de documento fiscal inidôneo, uma vez que não correspondia à real operação, pelas razões elencadas no “Relatório do Auto de Infração”, a seguir demonstradas:

1 – As mercadorias transportadas, individualmente identificadas por adesivos autocolantes e detalhadamente discriminadas nos 19 (dezenove) itens da “Contagem Física de Mercadoria em Trânsito”, que foi assinada pelo motorista (doc.

de fls. 23), divergiam das descritas na NF apresentada (fls. 07), que continha a seguinte descrição dos produtos: “IND. COMP. ESTRUTURAIS CONF. OC 24464 K4062 – ROM. **7025** TR314K13, ROM. **7026** TR314K14 e ROM. **7028** TR314K15. Importante esclarecer que, a abreviatura “ROM.” corresponde a “Romaneio”, entretanto, **os citados romaneios não foram emitidos pela emitente da NF (conforme determina o art. 18 e 19 do Anexo V, do RICMS/02)**, sim pela empresa “MGS Manuseio de Graneis Sólidos S.A (doc. de fls. 20/22). O Romaneio n.º 001.930 que se encontra acostado às fls. 11 foi emitido pela Autuada, porém não descrevia as mesmas mercadorias transportadas. Ademais, sequer as mercadorias transportadas correspondiam, exclusivamente, àquelas descritas nos romaneios emitidos por terceiro. Cita-se como exemplo as mercadorias (viga, ferro chato, escada e travessa), relativas aos ROM. 7019, ROM. 7021 e ROM. 7022.

2 – O peso das mercadorias descritas na NF (fls. 07) correspondia a 7.614 kg, enquanto que o peso das mercadorias transportadas era de somente 7.359 kg (fls. 23).

3 – O valor dos produtos consignado na NF (fls. 07) representa somente a parcela relativa à industrialização dos mesmos, conforme se extrai da cópia do Contrato de fls. 13/18.

Na Impugnação apresentada pela Autuada esta alega que a NF n.º 003.316 (objeto da autuação), refere-se a remessa por conta e ordem da Sandvik MGS para a Cia. Vale do Rio Doce. Argumenta, ainda, que a operação originou-se de industrialização por encomenda, tendo recebido o material (chapas grossas) através da NF n.º 005.781, emitida em 18/08/04 por Sandvik (MGS Manuseio de Graneis Sólidos S.A), cuja devolução simbólica das mercadorias ao encomendante teria se dado através da NF n.º 003.315 (a qual menciona a NF 005.781).

Entretanto, as razões apresentadas pela Impugnante/Atuada não podem ser acolhidas pelos seguintes fatos:

1º) Em virtude das irregularidades apontadas pelo Fisco no “Relatório do Auto de Infração” (já abordadas).

2º) A NF n.º 003.315 encontra-se cancelada, conforme se comprova pelo exame do Livro Registro de Saídas (cópias às fls. 60).

3º) Mesmo após intimada a Autuada não apresentou a NF n.º 5.954 emitida em 08/09/04 por Sandvik MGS S.A, a qual encontra-se mencionada no corpo da NF desclassificada, conforme se extrai do documento de fls. 26.

Por derradeiro, insta destacar que, a inclusão da transportadora “Omega de Minas Expresso e Logística Ltda.” no pólo passivo da obrigação tributária alicerça-se nas disposições contidas no art. 21, inciso II, alínea “d” da Lei 6763/75.

Legítimas, portanto, as exigências fiscais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, por maioria de votos, em julgar procedente o Lançamento. Vencida a Conselheira Juliana Diniz Quirino (Relatora), que o julgava improcedente. Designada relatora a Conselheira Aparecida Gontijo Sampaio (Revisora). Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Juliana Diniz Quirino (Revisora) e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 01/08/06.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Aparecida Gontijo Sampaio
Relatora

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 17.741/06/1^a Rito: Sumário
Impugnações: 40.010116927-66 e 40.010116956-50
Impugnantes: Montmec Calderaria e Montagem Industrial Ltda (Autuada),
Omega de Minas Expresso e Logística Ltda (Coobrigada)
Proc. S. Passivo: José Airton de Freitas/Outros (Autuada), Danilo Souza
Barros/Outros (Coobrigada)
PTA/AI: 02.000208177-42
Inscr. Estadual: 493.733328.00-31 (Autuada), 186.129392.00-30 (Coobrigada)
Origem: DF/BH-5

Voto proferido pela Conselheira Juliana Diniz Quirino, nos termos do art. 43 do Regimento Interno do CC/MG.

Relata o Auto de infração que se constatou, em 09.09.2004, no posto fiscal Augusto de Macedo – Prudente de Moraes/MG, o transporte de mercadorias desacobertas de documento fiscal hábil.

No ato da abordagem, teria sido apresentada a Nota Fiscal n. 003316, emitida pela empresa autuada, a qual foi considerada inidônea por não corresponder à real operação, nos termos do art. 134 II do RICMS/02, pelos seguintes motivos:

*as mercadorias, embora individualmente identificadas por adesivos autocolantes, não estão especificadas no documento fiscal;

*o peso das mercadorias informado nas etiquetas autocolantes difere do constante do documento fiscal;

*os valores informados no documento fiscal, de acordo com informações e contratos apresentados, referem-se apenas à industrialização efetuada pela empresa;

*a nota fiscal não atende aos artigos 1º e 2º do Anexo V e 300-302 do Anexo IX do RICMS/02 que estabelecem os requisitos para emissão de documentos neste tipo de operação.

Instruíram-no os documentos de fls. 02 e 06-40.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

** Auto de Infração lavrado em 28.10.2005 (fls. 03-05) e recebido em 14 e 17.11.2005 (fls. 39-40);

** Termo de Apreensão e Depósito 027447 de 09.09.2004 (fl. 02);

** Nota Fiscal 003316 (fls. 07-08);

** CTCR n. 015940 (fls. 09-10) – emitido por Ômega de Minas Expresso e Logística, em 08.09.2004 – remetente: Montmec (Pedro Leopoldo) – destinatária: CVRD (São Luís) – peso: 27.000 kg – menciona a NF 3316;

** romaneio 001930 (fls. 11-12);

** Ordem de compra n. 24464 (fls. 13-18);

** romaneios de expedição n. 7025, 7026 e 7028 (fls. 20-22);

** contagem física de mercadorias em trânsito (fl. 23);

** NF Avulsa n. 732.611 (fl. 24);

** docs. do veículo e do motorista (fl. 25);

** declaração da Montmec (fl. 26);

** cópia das NF n. 005533 e 005781 (fls. 27-28);

** cópia da NF nº 003315 (fl. 29);

** cópia da NF nº 003324 (fl. 30-31);

** telas Sistema de Informação e Controle de Arrecadação e Fiscalização- SICAF – reincidência (fls. 33-37).

A divergência de voto atinge o mérito do trabalho fiscal.

Senão, veja-se.

Os documentos que ilustram a acusação permitem inferir que a empresa Sandvik MGS S/A enviara, em agosto de 2004, material (chapas grossas) para ser industrializado por Montmec Caldeiraria e Montagem Industrial Ltda.

** Ordem de compra n. 24464 (fls. 13-18) – alteração de ordem de compra – emitida por Sandvik MGS S/A (São Paulo/SP), em 17.08.2004 – fornecedor:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Montmec Caldeiraria e Montagens Industriais Ltda – encomenda n. K 4062 – descrição: industrialização de estruturas metálicas (9) e 03 carro conjuntos de carro esticador (conf. desenho) – condições gerais de compra no Anexo A;

- aceitação da Montmec a fl. 19;

** NF n. 005533 e 005781 (fls. 27-28) – emitidas por Sandvik MGS S/A, em 23.07 e 18.08.2004 respectivamente, para Montmec Caldeiraria e Montagem Industrial Ltda – natureza da operação: remessa para industrialização (CFOP 6901) – produtos: conjunto de cantoneiras de diversas medidas e chapas – menciona o *pedido n. K 4062*.

Observa-se, neste ato, que a remessa para industrialização é alcançada pela suspensão do imposto nos termos do art. 19 item 1 do Anexo III do RICMS/MG.

RICMS/02

Art. 19 - A incidência do imposto fica suspensa nas hipóteses previstas no Anexo III.

Anexo III

Item 1. Saída de mercadoria ou bem, destinados a conserto, reparo ou industrialização, total ou parcial, ressalvadas as operações, para fora do Estado, de remessa ou retorno de sucata e de produto primário de origem animal, vegetal ou mineral, casos em que a suspensão da incidência do imposto fica condicionada aos termos fixados em protocolo celebrado entre este Estado e outra unidade da Federação, observado o disposto nas notas "2" a "4", ao final deste Anexo.

1.1 - A mercadoria deverá retornar no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da respectiva remessa, prazo este que poderá ser prorrogado, a critério do Chefe da Administração Fazendária (AF) a que o remetente estiver circunscrito, por até igual período, admitindo-se nova prorrogação de até 180 (cento e oitenta) dias.

Realizado o trabalho para o qual foi contratada, a empresa Montmec Caldeiraria e Montagens Industriais Ltda retornou os bens para a encomendante.

Esta operação, também agasalhada pelo diferimento, foi acobertada pela nota fiscal n. 003316, então desconsiderada pelos agentes fazendários.

** Nota Fiscal nº 003316 (fls. 07-08) – emitida por Montmec Caldeiraria e Montagem Industrial Ltda, em 08.09.2004, para Cia.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Vale do Rio Doce S/A (São Luís/MA) – natureza da operação: remessa à ordem – obs.: “material entregue por conta e ordem de Sandvik MGS S/A conf. NF 5954 de 08.09.04 – contrato CVRD n. 1961/03 A E n. CT118/03” – produto: “ind. comp. estruturais conf. OC 24464 K4062” e romaneios 7025, 7026 e 7028 – peso total: 7.614 kg – valor: R\$15.486,88 – informações complementares: ICMS suspenso / material faturado através de NF 3315” – transportador: Ômega transportes – frete pelo destinatário

Eis o detalhamento dos documentos apontados nesta NF:

** romaneios de expedição n. 7025, 7026 e 7028 (fls. 20-22) – emitidos por MGS, em 08.09.2004 – contrato n. 1961/2003 – encomenda n. K 4062 – equipamento TR 314 K 13 – cliente: CVRD (São Luís/MA) – mencionam a NF 3316 do fornecedor – transportador: Ômega Transportes / veículo placa GVK 5554 – descrição dos produtos: lateral / ferro chato / calhas / vigas / escadas / apoio / travessas / chapas / travamento / cantoneiras

** romaneio 001930 (fls. 11-12) – emitido, em formulário próprio (Aut. 000972622004 de 19.05.2004), em 08.09.2004 – NF correspondente: 3316 – produtos: lateral, chute, escada, viga e pacote cantoneira

** NF nº 003315 (fl. 29) – emitida por Montmec Caldeiraria e Montagem Industrial Ltda., em 08.09.2004, para Sandvik MGS S/A – natureza da operação: retorno/industrialização (CFOP 6125/6925) – obs.: “material entregue na CRVD São Luís através de NF 3316” – produto: “ind. comp. estruturais conf. OC 24464 K4062” e romaneios 7025, 7026 e 7028 – peso total: 7.614 kg – valor: R\$15.486,88 – ICMS destacado a 12% – informações complementares: “devolução parcial de sua NF n. 5781” – transportador: Ômega transportes

Não procede, portanto, a acusação de que o documento fiscal não identificava as mercadorias, visto que as descrições TR314K13, TR314K14 e TR314K15, acompanhadas da indicação dos respectivos romaneios atendem perfeitamente ao determinado na legislação.

A possibilidade de co-relação entre estes documentos e os produtos transportados fica clara ao se verificar que aqueles lançados na Nota Fiscal Avulsa são coincidentes com os descritos nos romaneios que os seguiam.

** NF Avulsa n. 732.611 (fl. 24) – emitida em 09.09.2004 – produtos: estruturas metálicas conf. contagem física – valor total foi arbitrado pelo Fisco em R\$34.841,05

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

** contagem física de mercadorias em trânsito (fl. 23) – mercadorias: trava/ vigas / barra lateral / travessa / ferro quad. / capota / escadas / apoios / cantoneira / calha

De fato, conforme informa a Impugnante, o agente fiscal considerou, na contagem física, os romaneios e os TAGs descritos na nota fiscal. E este, em sua réplica, reconhece que os romaneios n. 7025, 7026 e 7028 são documentos emitidos pela MGS (São Paulo) “*com a descrição correta dos materiais transportados e a destinação a CVRD em São Luís/MA*”.

Nesta manifestação, o fiscal autuante faz referência a uma divergência entre o produto transportado e o enviado pela Sandvik MGS. Esta diferença existe, naturalmente, e é decorrente do processo de industrialização, que foi a razão da ocorrência da operação.

No tocante à alegada dessemelhança de pesos, também esta se explica pelo processo a que foram submetidos os produtos enviados para intervenção industrial.

Também foi ressaltado pelo agente fazendário o fato da nota fiscal apresentar valor muito inferior ao documento de remessa do material para industrialização e não ter destaque de ICMS.

Primeiramente, ressalta-se que a natureza da operação descrita neste documento é de remessa por conta e ordem, quando, de fato, não deve ser destacado imposto.

Quanto ao valor apostado no documento, realmente, a empresa incorreu em erro ao consignar apenas o valor da mão-de-obra, mas isto não é motivo para desclassificação da nota fiscal. Poderia, se tanto, gerar multa por descumprimento de obrigação acessória.

Na defesa da autuação por ele promovida, o fiscal mencionou que a nota fiscal n. 003315 não foi apresentada, que teria sido cancelada e, ainda, que não haveria comprovação do recolhimento dos impostos devidos. Além de não servirem estas supostas irregularidades como fundamento de desclassificação do documento ora *sub judice*, fogem elas da acusação constante do Auto de Infração impugnado.

Por fim, deve ser mencionado que os art. 300-302 do Anexo IX, destacados no relatório do Auto de infração, tratam de operações diversas da que estava em curso.

Confira-se.

RICMS/02

Anexo IX

Art. 300 – Nas operações em que um estabelecimento mandar industrializar mercadoria, com fornecimento de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem adquiridos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de outro, os quais, sem transitar pelo estabelecimento adquirente, forem entregues pelo fornecedor diretamente ao industrializador, será observado o disposto neste Capítulo.

Art. 302 - O estabelecimento industrializador deverá:

I - emitir nota fiscal, na saída do produto industrializado com destino ao adquirente, autor da encomenda, na qual constarão o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), do fornecedor e o número, a série e a data da nota fiscal por este emitida, o valor da mercadoria recebida para industrialização e o valor total cobrado do autor da encomenda, destacando deste o valor da mercadoria empregada;

II - efetuar, na nota fiscal referida no inciso anterior, o destaque do imposto, se devido, sobre o valor total cobrado do autor da encomenda, que será por este aproveitado como crédito, se for o caso.

Por todo o exposto, julgo improcedente o lançamento.

Sala das Sessões, 01/08/06.

Juliana Diniz Quirino
Conselheira

Jdq/ml